



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 1376-D, de 2003**

*“Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.”*

**Autor: Deputado AFONSO CAMARGO**

**Relator: Deputado LUCIANO CASTRO**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Afonso Camargo, que dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 20/10/2004. Encaminhado ao Senado Federal, foi apreciado e aprovado pela Casa Revisora com duas emendas, as quais são, por ora, objeto de análise desta Comissão.

A emenda nº 1 altera o art. 5º do Projeto com o propósito de estabelecer que os recursos necessários à implementação do programa, originários do orçamento da Seguridade Social da União, sejam administrados pelo Ministério da Saúde. Ao mesmo tempo suprime a contrapartida exigida dos municípios de, no mínimo, 10% (dez por cento), sob o entendimento de ser inconstitucional a inclusão de tal imposição em lei federal.<sup>1</sup>

A emenda nº 2, por sua vez, altera o art. 1º com vistas a ampliar as possibilidades de esterilização permanente de cães e gatos, em vez de restringir o controle de sua população apenas à possibilidade cirúrgica.<sup>2</sup>

Apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, o parecer final foi pela aprovação da emenda nº 1 e pela rejeição da emenda nº 2.

Encaminhadas à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-las.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> **Emenda nº 1:** Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação: “Art. 5º As despesas decorrentes da implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União e serão administradas pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, obedecidas as disposições pertinentes da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.” **Texto do art. 5º do PLN 1.376/2003 aprovado pela Câmara dos Deputados:** “Art. 5º As despesas decorrentes da implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União, mediante contrapartida dos Municípios não inferior a 10% (dez por cento).”

<sup>2</sup> **Emenda nº 2:** Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação: “Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante a esterilização permanente, cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar.” **Texto do art. 1º do PLN 1.376/2003 aprovado pela Câmara dos Deputados:** “Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego da esterilização cirúrgica, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## 2. VOTO

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Da análise efetuada, fica evidenciado que a emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.376-D, de 2003, por ampliar as possibilidades de esterilização de animais de rua, não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas em termos de acréscimo ou redução das receitas e despesas federais.

Quanto à emenda nº 1, não há como ignorar que sua aprovação acarretará aumento dos gastos federais com *despesas obrigatórias de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal,<sup>3</sup> tendo em vista o ônus com a implementação do programa em pauta ficar exclusivamente a cargo da União. Nesse sentido, há que se observar o disposto nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por outro lado, determina que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

A LDO, por sua vez, em sintonia com a LRF, determina que qualquer proposição legislativa que importe ou autorize diminuição de receita ou aumento de despesa da União deve estar acompanhada de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de

---

<sup>3</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000): "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.<sup>4</sup>

Nessa mesma linha, mencione-se a Súmula CFT nº 1/08, de 29.10.2008, que exige das proposições em tramitação a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, nos seguintes termos:

*“Súmula 01 - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como respectiva compensação.”*

A análise da proposição revela que tais requisitos não estão sendo observados na emenda nº 2 do Senado Federal. Ao não apresentar a estimativa do impacto e a devida compensação de despesas, desatende a LRF (art. 17) e a LDO (Art. 88), bem como a Súmula 01/08 da CFT. Portanto, não há como considerá-la adequada ou compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, somos:

- a) pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** da emenda nº 1 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.376, de 2003; e
- b) pela **não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas** da emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.376-D, de 2003, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto sua adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

**Deputado LUCIANO CASTRO**  
**Relator**

---

<sup>4</sup> Art. 88 da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012) e art. 90 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013).